



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.944, DE 2006 **(Do Sr. Vicentinho)**

Estabelece regras para a realização de obras financiadas com recursos provenientes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6894/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão e a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração pública federal, destinados à realização de obras de interesse público ou particular, dependerão, sem prejuízo de outras exigências legais, da apresentação, pela empresa beneficiária, de certidões negativas de débito salarial e de infrações trabalhistas emitidas pelo órgão do Poder Executivo competente pela inspeção do trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se obra a construção, reforma, recuperação ou ampliação de edificações e instalações destinadas a moradia, infra-estrutura ou quaisquer outros fins.

Art. 2º A empresa de que trata o art. 1º desta lei somente poderá contratar outras empresas para a execução de atividades acessórias à realização da obra custeada com os recursos públicos.

§ 1º O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa contratada, nos termos do *caput* deste artigo, implica a responsabilidade solidária da empresa contratante.

§ 2º A celebração do contrato de que trata o *caput* deste artigo será precedida de comprovação, junto ao órgão ou entidade concedente dos recursos públicos, da capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal da empresa a ser contratada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às empresas contratadas pelo Poder Público para a realização de obras, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As entidades sindicais representativas de trabalhadores na indústria da construção civil poderão apresentar, aos órgãos e entidades previstos no art. 1º desta lei, denúncia de irregularidades praticadas pelas empresas de que trata o *caput* do art. 2º, inclusive daquelas contratadas para a realização de atividades acessórias.

§ 1º Comprovada a irregularidade objeto da denúncia, o órgão ou entidade pública sustará o repasse dos recursos destinados à realização da obra.

§ 2º A empresa beneficiária dos recursos deverá adotar as providências necessárias para, no prazo de dez dias a contar de sua notificação, sanar a irregularidade apontada, sob pena de:

I – aplicação de multa correspondente a dez por cento do valor do contrato firmado junto ao órgão ou entidade da administração pública;

II – rescisão do contrato após o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o órgão ou entidade deverá instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis;

II – os recursos eventualmente retidos, provenientes de cauções, serão destinados ao pagamento de salários e, após esses, às demais obrigações trabalhistas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da terceirização nas obras financiadas com recursos públicos tem provocado efeito bastante nocivos sobre os trabalhadores. Verificam-se, nessas obras, as piores condições de trabalho, com salários menores, índices mais elevados de utilização de trabalhadores sem vínculo formal e maior sonegação de encargos sociais e trabalhistas.

Em sua grande maioria, nos empreendimentos que utilizam recursos da Caixa Econômica Federal, tanto para habitação quanto para saneamento básico, a empresa construtora beneficiária do crédito, em tese a responsável pela execução da obra, não é de fato a que a executa. A grande empresa, que reúne as condições necessárias para obter o financiamento, raramente assenta um tijolo na obra. No máximo, registra um engenheiro ou um

mestre de obra para gerenciar o trabalho e contrata empresas menores para a realização dos serviços. Estas, por sua vez, subcontratam outras ainda menores ou trabalhadores sem registro, gerando uma cadeia de sonegação e um ambiente muito propício ao desrespeito e lesão aos direitos dos trabalhadores.

A maior parte das empresas subcontratadas admite trabalhadores em desobediência à lei. Isso ocorre às vezes de forma criminosa, por meio do aliciamento de trabalhadores de outras regiões, que passam a ser submetidos a condições desumanas de trabalho. Além de serem obrigados a trabalhar sem equipamentos de segurança e sem alimentação adequada, esses trabalhadores são alojados em locais insalubres.

Esses fatos são exaustivamente denunciados ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público, principalmente pelos sindicatos. Em alguns casos, os sindicatos têm atuado em parceria com as Delegacias Regionais do Trabalho para dinamizar as operações de fiscalização, o que tem contribuído para atenuar o problema. Todavia, a situação dos trabalhadores da construção civil ainda é bastante grave, porque os trâmites dos processos administrativos e judiciais são demorados, ao contrário das obras. Assim, quando é proferida uma decisão judicial, o empreendimento já foi concluído e a empreiteira já deixou o local, ao passo que o trabalhador ficou desempregado sem ter recebido nenhuma indenização ou está em outra obra trabalhando novamente sem nenhuma garantia.

Esses fatos demonstram a necessidade de maior rigor na utilização dos recursos públicos e de um compromisso social mais efetivo dos agentes financiadores estatais, principalmente no que tange à aplicação do FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. É absurdo que os recursos desses fundos sejam utilizados por empresas que não contribuem para sua constituição ou que se valem de trabalhadores sem registro.

A presente proposição reúne um conjunto de medidas que julgamos importantes para que o trabalhador não seja prejudicado e para que o dinheiro público não acabe sendo mal utilizado. São medidas simples, que vinculam a concessão de financiamentos à apresentação de certidões atualizadas, emitidas pelo Ministério do Trabalho e por entidades sindicais representativas da categoria profissional. Por sua vez, a empresa beneficiária dos recursos será a responsável

pela observância dos direitos trabalhistas dos trabalhadores que atuarem nos canteiros das obras financiadas com dinheiro público.

O principal ponto do projeto diz respeito ao cumprimento da legislação trabalhista. Pretende-se que o agente financiador da obra participe da fiscalização e, uma vez comprovada alguma irregularidade, proceda ao bloqueio do repasse dos recursos. As cauções em depósito porventura existentes deverão ser utilizadas para pagamento de possíveis indenizações trabalhistas.

Acreditamos que essas regras contribuirão para que os trabalhadores da construção civil tenham seus direitos respeitados e para que as empresas que agem de má-fé acabem por ser afastadas do setor.

É como submetemos a proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Deputado VICENTINHO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO